



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450355

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501713-91.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RENATO ROCHA SOUZA FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1501713-91.2024 – São Paulo**

**Apelante:** A Justiça Pública

**Apelado:** Renato Rocha Souza Filho

**Magistrada:** Dra. Eva Lobo Chaib Dias Jorge

Voto nº 38.099

*APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS.*

*Manutenção da absolvição por ausência de prova segura quanto à autoria delitiva. As vítimas não reconheceram o réu, nem durante a fase inquisitorial nem em juízo. A versão defensiva de que o apelado apenas encontrou o caminhão abandonado foi corroborada pela ausência de elementos que o vinculassem ao roubo mediante grave ameaça ou com participação no concurso de agentes. A apreensão do réu na posse do bem subtraído, desacompanhada de outros elementos de prova, não afasta a dúvida razoável. Aplicação do princípio do in dubio pro reo – Recurso ministerial desprovido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Justiça Pública contra a r. sentença de fls. 148/156, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a denúncia para absolver **RENATO ROCHA SOUZA FILHO**, devidamente qualificado nos autos, da imputação prevista no artigo 157, §2º, inciso II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Pretende-se, com o presente recurso, a

condenação do recorrido pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, nos exatos termos da denúncia (fls. 162/169).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 186/194, vieram os autos a esta Instância, tendo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo não provimento do apelo ministerial (fls. 204/207).

É o relatório.

O recurso ministerial não merece provimento.

O apelado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, pois, de acordo com a denúncia, no dia 17 de janeiro de 2024, por volta das 8h37min, em localidade próxima à Rua Karam Simão Racy, número 10, na cidade e comarca de São Paulo, em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, para si, coisa móvel pertencente à empresa TRANSPORTES PRESCIANE, precisamente carga contendo caixas de cervejas, avaliada em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de arma de fogo, contra as pessoas de Jano Lozano Pereira, Francisco Danilo Magalhães Feitosa e Rafael Felix Oliveira, representantes da vítima, que também tiveram restringida suas liberdades.

Segundo a exordial acusatória, Jano, Francisco

e Rafael encontravam-se no caminhão que transportava a referida carga, no local dos fatos, quando se depararam com um carro preto, sem qualificações adicionais, do qual desceu um sujeito armado, não identificado, que anunciou a intenção de roubo e adentrou o caminhão. O motorista do carro preto permaneceu naquele carro. Já no veículo, o indivíduo armado ordenou a Jano, que estava no volante, para que seguisse o referido carro preto.

Em determinado momento, ordenou-se a parada do caminhão e Jano, Francisco e Rafael foram desembarcados de lá e colocados dentro do carro preto, que ficou circulando, estando as vítimas com a liberdade restrita por considerável período. Depois disso, foram liberados, já sem acesso ao caminhão roubado.

Recebendo a notícia do crime, os policiais militares Aleandro Ricardo Giacomini e Arthur Eduardo Coelho iniciaram busca pelo caminhão roubado. A busca foi dificultada pelo uso de bloqueador de sinal, que impediu inclusive comunicação entre policiais. Após avistarem o veículo e iniciarem a perseguição, este empreendeu fuga em alta velocidade, até momento no qual ficou encurralado, e o motorista desceu e continuou a fugir a pé. Finalmente, foi apreendido pelos policiais, que puderam identificar Renato, que não tinha exercido contato direto com as vítimas, mas estava em posse da rés roubada.

A denúncia foi regularmente recebida em 30 de

janeiro de 2024 (fls. 68/69), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença, que foi publicada em 20 de maio de 2024 (fl. 159).

Com efeito, embora a materialidade tenha restado demonstrada no decorrer da instrução, ele não se pode dizer em relação à autoria, porquanto persistem dúvidas acerca do efetivo envolvimento do recorrido na prática delituosa.

A vítima R.F.O, declarou, em juízo, que *"nós saímos da empresa pela manhã, e nesse dia, nosso supervisor nos alertou que tentaram roubar um outro caminhão da empresa, mas que estava vazio. Quando saímos com o caminhão, dois agentes de carro entraram na frente da gente. Um deles se sentou ao meu lado, armado, mandou colocar o celular no painel do caminhão e disse que só queria a carga da empresa. O outro agente permaneceu dirigindo o veículo e a gente seguia atrás com o caminhão. Em um determinado local, ele mandou a gente descer, colocou a gente dentro do carro, e ficou circulando com a gente, conversando toda hora com o outro pelo celular. Não tenho condições de reconhecer o réu. Do momento em que fomos liberados até o momento em que a polícia entrou em contato com a gente, acredito que tenha transcorrido cerca de meia hora. Isso porque eles soltaram a gente perto da empresa. Então nós fomos a pé para empresa e quando chegamos lá, a polícia já estava com o réu detido. O caminhão possui rastreador, mas não sei informar se é de bloqueio."*

A vítima J.L.P., declarou, em juízo, que *"a*

*gente saiu da empresa, logo na esquina fomos abordados. Um saiu do carro, anunciou o assalto, entrou no caminhão e mandou seguir o carro. Ele estava armado, a gente foi seguindo o carro, até que um momento a gente perdeu o carro de vista e eu segui com as orientações dele. Do momento em que fomos liberados, até o réu ser preso, demorou mais ou menos 40 minutos, uma hora. Não posso afirmar se o carro que eles colocaram a gente foi o mesmo que nos abordou. Eu estava com muito medo, então fiquei o tempo todo com a cabeça baixa. No carro que a gente entrou, ficamos em cinco. Quando chegamos na delegacia, soubemos que o réu havia sido preso dirigindo o caminhão, mas nenhum de nós reconheceu ele. Não reconheço o réu."*

Os policiais militares responsáveis pela prisão do acusado, Aleandro Ricardo Giacomini e Arthur Eduardo Coelho, *declararam em juízo, de forma firme e segura que "nesse dia estávamos em patrulhamento quando o COPOM passou o emplacamento do caminhão que havia acabado de ser tomado de roubo, e havia passado no radar detecta. Fomos ao local indicado, e nisso, uma outra viatura já tinha se deparado com o caminhão, mas devido a um bloqueador, conhecido por capetinha, essa viatura não conseguia passar para gente a trajetória do caminhão. Até que esse caminhão passou por nós, e em razão desse bloqueador, nosso rádio não funcionava. Nisso saímos ao encalço do caminhão, até que o condutor do mesmo parou o veículo, tentou fuga a pé, mas foi detido. Reconheceram o réu e não o conheciam anteriormente. O réu disse que havia encontrado o caminhão na rua, entrou e saiu. O caminhão*

*estava com a carga intacta. Segundo as vítimas, seriam três indivíduos os autores do roubo, com uso de arma de fogo.*

*O réu, na fase inquisitiva, declarou não ter participado do roubo, afirmou que apenas encontrou o caminhão ligado e destrancado. Em juízo, declarou que "fazia três dias que estava no uso compulsivo de drogas, porque sou dependente químico. Estava numa praça usando drogas, procurando material reciclável para juntar e vender. Nisso, estou passando pela calçada, quando vi o caminhão parado, com a porta aberta e ligado. Eu entrei no caminhão para subtrair alguma coisa, mas aí quando vi o caminhão ligado, com a chave, eu me sentei no caminhão e sai andando com ele. Logo em seguida eu fui preso. Não participei de roubo nenhum'.'.*

Data vênua, razão não assiste ao órgão ministerial, eis que inexistente prova segura e suficiente capaz de alicerçar a prolação de édito condenatório em face do apelado.

Observa-se dos autos que o acusado não foi reconhecido pelas vítimas em Juízo.

Neste diapasão, destaca-se trecho da r. sentença da d. magistrada:

*Veja que as negativas do réu não foram de todo afastadas pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, motivo pelo qual não se comprovou a*

*evidencia, tal como necessário para condenação, que o denunciado tivesse efetivamente praticado os fatos descritos na denúncia.*

*A declaração do indiciado ganha força ao observar os documentos anexados aos autos, fls. 95/96, os quais indicam que se trata de dependente químico e que procurou, anteriormente, atendimento médico devido ao uso de entorpecentes e bebidas alcoólicas.*

*É certo que apenas as palavras do denunciado e a circunstância de ser dependente químico não são suficientes para pôr em dúvida sua participação no roubo. Mas é certo também que quando vem acompanhada das alegações unânimes das vítimas, que afirmam não o terem reconhecido ou o visto durante o roubo, e do fato dele não portar celular para se comunicar com seus comparsas, tornam por demais frágeis as provas com relação a autoria delitiva.*

*É certo que as vítimas, na fase inquisitiva, não reconheceram o réu. (...)*

*Desta feita, embora tenha havido indícios suficientes tanto para o oferecimento como para o recebimento da denúncia, tais indícios não foram devidamente confirmados em Juízo, motivo pelo qual outro caminho não há senão a absolvição do denuncia, pela ausência de provas suficientes para condenação.*

*Assim, inexistindo prova produzida pela*

acusação para confirmar os fatos descritos na denúncia, a absolvição do apelado é medida de rigor, à luz do princípio *in dubio pro reo*, enquanto corolário mais vasto da presunção constitucional da não culpabilidade.

Nesse sentido, anteriormente decidi:

*APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado consumado e roubo majorado tentado – Materialidade delitiva comprovada, contudo, ausência de provas confirmando a autoria – Consagração do princípio do in dubio pro reo – Absolvição mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1503931-97.2021.8.26.0228; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)*

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso ministerial, mantendo, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator